



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA



**Assunto:** Projeto de Lei nº 7/2025. Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Trata-se de solicitação de **parecer jurídico** a respeito do projeto de lei em epígrafe.

O projeto de lei em análise, ao tratar de questão atinente a criança e adolescente, com suposto viés protetivo, afrontou o pacto federativo.

Isso porque, cabe à União, ao Estados e ao DF cuidar, concorrentemente, de “proteção à infância e à juventude”, consoante o art. 24, XV, da CF.

Sobre tais temas, como disposto nos arts. 24, IX, e 30, I e II, da CF, aos Municípios incumbe apenas suplementar a legislação federal e/ou estadual, presentes assuntos de interesse local não contemplados satisfatoriamente pelo regramento dos demais entes federativos.

Ora, nada há aqui a justificar a propositura. No âmbito da União, a CF, o Estatuto da Criança e do Adolescente e, na esfera estadual, a Constituição Estadual e a Lei nº 10.948/2001 estabelecem suficientemente as balizas sobre educação e proteção à infância e à adolescência a serem adotadas, inclusive pelos municípios, não se vislumbrando interesse local peculiar que permita especificamente ao Município de Santa Bárbara D'Oeste restringir a execução de shows e eventos. Tal debate, se houvesse, seria de interesse amplo, nacional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA



A proibição pura e simples, sem critérios claros, pode dar azo a censuras descabidas por mero desconhecimento e preconceito acerca de certas manifestações culturais, as quais, ao revés de serem rechaçadas de plano, podem constituir válido objeto de estudo, em conformidade com o art. 237, VII, da CE.

Como se já não bastasse, a lei discutida, - originada no parlamento, repita-se - impõe obrigações à Administração Pública, no art. 6º. Avançou, portanto, sobre campo de gestão e organização administrativa, de competência exclusiva do Executivo, nos termos dos arts. 1º, 5º e 47, II, XIV e XIX, “a”, da CE, em detrimento do preceito da separação de poderes.

Em casos semelhantes, está a posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 9.824, de 12 de setembro de 2022, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que “veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes” Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como a competência é concorrente entre a União e os Estados federativos para legislar sobre proteção à infância e à juventude Art. 22, inciso XXIV e artigo 24, inciso XV da Constituição da República Inexistência de interesse local a justificar a suplementação verificada na norma impugnada Sanção administrativa a servidores públicos - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Ato normativo impugnado que viola a separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal Inconstitucionalidade declarada Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002402-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 05/07/2023).



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 14.101, de 29 de novembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto, que “estabelece diretrizes para 'infância sem pornografia' no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências” - Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, 144 e 237, inciso VII, da Constituição Estadual. Pedido procedente.” (ADI nº 2249851- 97.2017.8.26.000, Rel. Ricardo Anafe, j. 18/04/2018).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.397, de 09 de novembro de 2017, do Município de Santos, que “institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências” - Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, 144 e 237, inciso VII, da Constituição Estadual” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2090306-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018).

Há também que se ponderar que o Código Penal já criminaliza a conduta de realizar apologia ao crime, sendo que eventuais



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**



comportamentos que se adequem ao tipo penal serão objeto de responsabilização criminal.

Em suma, manifesta-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei por violação aos arts. 1º, 5º e 47, II, XIV e XIX, “a”, 144, 237, VII, da CE, e aos arts. 22, XXIV, 24, IX e XV, e 30, I e II, da CF.

**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**  
**Procurador Legislativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E2BT8SUAMGVJTG70>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: E2BT-8SUA-MGVJ-TG70**

